MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10670.001393/2004-71
Recurso nº	133.508 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-34.142
Sessão de	07 de novembro de 2007
Recorrente	FLORESTAMINAS - FLORESTAMENTOS MINAS GERAIS S/A
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ITR – ILEGITIMIDADE DE PARTE - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - ARRENDATÁRIA. De fato, não há que incidir impostos sobre bens pertencentes a entes públicos, por imposição expressa da Constituição Federal, que destaca o princípio da imunidade recíproca, nos termos de seu art. 150, alínea "a", inciso VI. Outrossim, não se torna devida a incidência de ITR sobre o patrimônio do arrendatário, que é possuidor temporário, sem ânimo de dono, em regime de dependência com o real proprietário. Ademais, tal posse, por ser *ad usucapionem*, consiste definitivamente na utilização limitada da propriedade, sobre o uso e a fruição do bem, com forte grau de precariedade, não sujeitando seu possuidor à glosa fiscal, nos termos do artigo 31 do CTN e da IN n 256, de 2002, da SRF.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.

Relatório

Retornam os autos da repartição de origem depois do atendimento das providências que ensejaram a realização dessa diligência, no que pertine às questões formuladas a saber: manifestação sobre contratos e sua vigência celebrado entre o órgão público arrendador e a Recorrente; se houve efetiva transferência de domínio entre as interessadas; se houve a demarcação das áreas objeto do litígio, bem assim o registro no competente CRI e; finalmente; pela manifestação da Ruralminas a respeito da alegação de ilegitimidade passiva alegada pela Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Versa a matéria submetida à apreciação desta Corte sobre a falta de recolhimento de ITR/2000, com fulcro no art. 15 da Lei nº 9.393/96, decorrente da glosa, de ofício, de áreas de utilização limitada; de produtos vegetais; o valor do VTN; o valor das benfeitorias, culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas; o grau utilização; o valor do VTN tributável; e a alíquota e cálculo do valor do imposto, relativas à propriedade rural, NIRF nº 0.645.360-0, em razão da não comprovação de sua existência, através de Ato Declaratório Ambiental – ADA, nem de outro documento hábil e idôneo, quando solicitado pelo órgão fiscalizador, consoante já registrado.

Entendendo haver questões a serem esclarecidas foram os autos baixados em diligência, retornando, entretanto, a esta Corte, para análise dos documentos e de jurisprudência anexados pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais – ITER, às fls. 118/154, além de outros esclarecimentos prestados pela ora Recorrente (fls. 159/162).

Inicialmente, há que se reconhecer como esclarecedoras as informações prestadas pelo ITER-MG, em documento de fls. 118/124, consubstanciadas em legislação vigente e pertinente ao tema, de onde se extrai:

> *1. O ITER/MG, criado pela Lei Estadual nº 14.084/01, administra terras devolutas, não tendo nenhum imóvel inscrito em seu nome.*
>
> *2. Por definição inexiste registro em CRI para terras devolutas, posto que terras indisponíveis, conforme dispõe o art. 64 da Constituição Federal de 1891, o art. 225, § 5º, CF/88 e o art. 1º da Lei Estadual nº 11.020/93, alterada pela Lei nº 12.416/96 e regulamentada pelo Dec. nº 34.801/93, que conceitua terra devoluta, portanto, mesmo que sem registro (art. 26-IV, CF/88), não há se falar em transferência de domínio absoluto ou definitivo, demarcação de áreas de reserva legal e de preservação permanente, ou mesmo registro de imóveis, até porque tais imóveis estão sendo retomados mediante ação própria (doc. III).*
>
> *3. O Estado de Minas Gerais durante a década de 70, visando o desenvolvimento agrário, desenvolveu parceria com empreendedores do setor florestal mediante programa de cessão de uso de terras devolutas no Vale do Jequitinhonha, bem como incentivos fiscais através do FISET, conforme contido em Lei Estadual nº 5.106/76, quando a Recorrente na qualidade de participante deste programa submeteu-se ao Regulamento dos Distritos Florestais e, adimplidas as formalidades legais, firmou-se contratos de arrendamento de terras devolutas, sendo tal contrato regido pelo interesse público, seguindo orientação firmada pelo legislador constituinte originário e o decorrente.*
>
> *4. A titularidade das terras devolutas, objeto do presente procedimento, é de natureza pública, e, portanto, não passível de tributação, devendo, outrossim, a arrendatária cumprir com eventuais obrigações acessórias perante o Fisco como a de entregar anualmente a DITR. Dessa forma, informa que não há hipótese de incidência de ITR, até*

porque inexiste a propriedade dos imóveis por parte do Impetrante, mencionando jurisprudência do TJMG (fl. 121).

5. A cobrança do ITR não possui sustentação jurídica mesmo que, eventualmente, a propriedade objeto da querela estivesse inscrita em nome do ITER/MG, por se tratar de pessoa jurídica de direito público integrante do Estado de Minas Gerais, como ente federado, não passível de tributação de seu patrimônio, em face da imunidade prevista no art. 150, III, "a", CF/88, que impediria a tributação do ITR relativamente à propriedade rural em questão.

6. Não se configura a ilegitimidade passiva, sob os argumentos esposados pela ora Recorrente, uma vez que a mesma exerce a Posse mediante contrato já vencido, usando e gozando do imóvel conforme o avençado retromencionado.

Em razão desta Corte já haver se pronunciado por meio do Acórdão nº 301-33.432, em Sessão realizada em 10 de novembro de 2006, sobre o mesmo tema em relação ao mesmo contribuinte, divergindo apenas em relação ao ano, bem assim por haver me pronunciado em concordância com o voto condutor prolatado pela Conselheira Relatora, a Dra. Susy Gomes Hoffmann, além de seu voto conter todos os elementos necessários a formação da convicção de decidir e de forma clara e didática, adoto, com as devidas alterações necessárias, o seu voto, o qual transcreve-se adiante.

"Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 01-11, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2000, sobre o imóvel denominado "Fazenda Malhada Alta Cabeceira do Estreito", localizado no Município de São João do Paraíso - MG, com área total de 6.000,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 0645360-0, perfazendo um crédito tributário total de R$ 442.580,73.

Preliminarmente, passa-se a análise da legitimidade passiva da empresa FLORESTAMINAS – FLORESTAMENTOS MINAS GERAIS SA como contribuinte do ITR enquanto arrendatária do mencionado imóvel, nos termos do contrato juntado as fls. 65-67 e aditivos de fls. 69-72.

Observa-se, logo do caput *do presente contrato de arrendamento, que: "Entre a Fundação Rural Mineira – Colonização e Desenvolvimento Agrário – RURALMINAS, fundação pública instituída pelo Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei 4278, de 21 de novembro de 1966, representada pelo seu Diretor Geral em exercício Senhor Doutor ALUÍSIO FANTINI VALÉRIO e a FLORESTAMINAS – Florestamento Minas Gerais SA, com sede na cidade industrial, à rua quatro n 1251, Município de Contagem – CGC – 17438821001-07, representada pelo seu diretor João de Lima Geo a seguir denominada arrendatária,* ***fica justo o presente contrato de arrendamento de terras devolutas de propriedade do Estado de Minas Gerais****, nas seguintes cláusulas e condições que as partes estipulam e aceitam:" cf. fls. 67.(grifo nosso)*

Desta feita, nota-se de plano que o referido imóvel objeto da incidência tributária realmente pertence ao Estado de Minas Gerais e, como é sabido, este ente político possui imunidade de impostos sobre suas terras, nos termos da alínea "a", do inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal.

E, ainda que existente contrato de arrendamento entre as partes - a fundação RURALMINAS e a empresa FLORESTAMINAS, não é bastante para caracterizar a incidência tributária sobre tal bem, vez que este ainda permanece sob domínio do Estado Mineiro e imune à tributação de impostos, em observância ao princípio da imunidade recíproca.

Outrossim, não ficou consignado à época do contrato eventual recolhimento do tributo por parte da arrendatária, que, em tese, a obrigaria como contribuinte e seria meio de contraprestação sobre a renda anual das terras devolutas.

Esta não estipulação contratual impede, inclusive, a exação fiscal da contribuinte em busca do recolhimento tributário, ainda que fosse conferida estrutura de direito privado ao bem, nos termos do artigo 99, parágrafo único, do Código Civil. Eis que os tributos e demais encargos advindos do imóvel são de responsabilidade do proprietário, acaso não transferidos ao arrendatário.

Por certo, não se pode ainda entender da definição de contribuinte do ITR, conceituada como "possuidor a qualquer título" (art. 31 do CTN), uma infinidade de contribuintes, sem pertinência lógica com a propriedade do imóvel.

O arrendatário apresenta-se como possuidor sem vínculo subjetivo de aquisição do imóvel, isto é, não possui animus domini, *e está sob a detenção de imóvel de terceiro. Isto, certamente, enquanto durar o contrato de arrendamento, consistente no empréstimo de coisa infungível.*

Consoante bem anotado pela Empresa Recorrente, para reforçar sua ilegitimidade passiva, tem-se que o bem, neste contrato, é cedido temporariamente, apenas para uso e fruição, constituindo-se, portanto uma posse limitada.

Acrescenta-se, que, para mensurar o grau de titularidade sobre o imóvel, tal posse sequer conduz ao usucapião.

Assim, longe está de configurar a propriedade da FLORETAMINAS sobre o imóvel, ou mesmo, qualquer outra titularidade hábil a possibilitar a incidência do tributo, que deve, por derivação, permanecer como sendo uma "hipótese de não incidência constitucionalmente qualificada".

Nesta esteira, cita-se a Instrução Normativa n 256, de 2002, do próprio fisco, que exclui o arrendatário como sujeito passivo do ITR:

"Art. 4. Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

(....)

Par. 4. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, não se considera contribuinte de ITR o arrendatário, comodatário ou parceiro de imóvel rural explorado por contrato de arrendamento, comodato ou parceria."

Ter-se-ia até mesmo uma posse precária, existente até o termo final do contrato de arrendamento, ou até que fosse reclamada pelo proprietário, por qualquer outro motivo legalmente justificado, não se considerando, de fato, jurígena a viabilizar a tributação.

Esse é o mesmo entendimento aplicado ao Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU, que veda a incidência deste tributo ao instituto da locação, impedindo sua incidência sobre o patrimônio do locatário.

Resta dizer, necessariamente, que o fato gerador deste tributo não está em conformidade com seu lançamento, que identificou sujeito passivo não responsável por esta obrigação, sem observar um critério pessoal válido, que se adequasse a Regra Matriz de Incidência Tributária – RMIT do ITR.

Sabe-se ademais que os bens públicos são inalienáveis, assim, sequer haveria valor de mercado para a apuração do VTN, por onde começariam os cálculos do valor fundiário eventualmente devido. Isto é, por se tratar de bem de domínio público, afetado ao patrimônio do ente político Estado, está fora do comércio.

Outro fato que impediria o aperfeiçoamento da incidência tributária consiste na ausência do critério quantitativo da Regra Matriz de Incidência - RMIT.

Em conclusão, anota-se que a análise material deste processo ficou impossibilitada de julgamento, eis que a preliminar de ilegitimidade de parte não foi superada, dando ensejo à nulidade do lançamento e, por conseguinte, a ilegalidade do Auto de Infração.

Razão pela qual, não se fará referência à área de reserva legal, e demais provas consubstanciadas nos autos, eis que advindas de lançamento nulo.

Aduz-se em tempo a vigência do contrato de arrendamento, datada de 14.07.2004, que comprova seus efeitos para o lançamento de ITR – 2000, nos termos de fls. 74.

Posto isto, voto por conhecer do presente recurso voluntário e em preliminar de mérito já julgar seu ***PROVIMENTO****, vez que o lançamento fiscal foi lavrado com ilegalidade ao anotar parte ilegítima de obrigação tributária, devendo-se cancelar o Auto de Infração."*

Posto isto, voto por conhecer do presente recurso voluntário e em preliminar de mérito DAR-LHE **PROVIMENTO**, posto que o lançamento fiscal foi lavrado contra parte ilegítima da obrigação tributária.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator